



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.618 - RJ (2016/0328903-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
AGRAVADO : MARCOS PAULO BRITIS DA SILVA MELO MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE - GEAT. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. As matérias pertinentes aos arts. 16, 19 e 21 da LC 101/2000 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Quanto à alegação de prescrição, observa-se, no caso concreto, a existência de ato omissivo continuado da Administração, que deixou de conceder os reajustes determinados pela legislação estadual, o que envolve prestação de trato sucessivo, e afasta a prescrição do fundo de direito perseguida.

4. Dessa forma, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo da Súmula nº 85/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.618 - RJ (2016/0328903-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996**
AGRAVADO : **MARCOS PAULO BRITIS DA SILVA MELO MOREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) não ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15; (II) incidência da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 16, 19 e 21 da LC 101/2000 e (III) incidência da Súmula 85/STJ, afastando a prescrição do fundo de direito.

Em suas razões, a parte agravante, preliminarmente, requer o sobrestamento do recurso especial ante o reconhecimento de repercussão geral acerca do tema tratado nos presentes autos, reconhecida por meio do RE 592.317/RJ.

No mérito, repisa as teses do recurso inadmitido, alegando a não incidência dos óbices sumulares. Argumenta que a matéria foi devidamente prequestionada com a interposição dos embargos de declaração e que imperioso é o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, porquanto *a extinção da gratificação e a sua correspondente incorporação no estipêndio traduzem-se em atos de efeitos concretos* (fl. 950).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.618 - RJ (2016/0328903-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De início, resta prejudicado o pedido de sobrestamento do processo ante a alegação de reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria tratada no presente recurso, em razão da matéria versada no RE 592.317/RJ ser diversa da constante nesses autos.

Ainda que assim não fosse, frise-se que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja, automaticamente, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1425993/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

No mérito, conforme anteriormente, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, no que se refere aos arts. 16, 19 e 21 da LC 101/2000, nota-se que as matérias neles versadas não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, inarredável o óbice da Súmula 282/STF.

No mais, o Tribunal de origem entendeu tratar-se de prescrição de trato sucessivo, nas seguintes razões (fls. 941):

A pretensão autoral e no sentido de receber efetivamente o percentual determinado pelo Decreto nº 28.585/01, pois, conforme alegado na

inicial, não foi respeitado o percentual de 5,625% ao mês.

Os documentos que acompanham os autos demonstram a veracidade das alegações autorais.

[...]

O autor possuía a patente de Aluno na época da incorporação, junho de 2001, índice 250, tendo direito a perceber, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 25% do soldo do Coronel.

O soldo de Coronel foi adequadamente reajustado em 5,625% em junho de 2001, passando de RS 430,00, para RS 454,19.

Como reflexo do aumento, o soldo do autor igualmente foi majorado.

Entretanto, como o valor alcançado na aplicação de 25% sobre o soldo do Coronel resultava em quantia inferior ao salário mínimo, o soldo do autor era majorado até este montante, de RS 151,00.

Tal fato ocorreu até novembro de 2001, quando o autor foi promovido a soldado, de índice 303, de modo que seu soldo passou a ser maior que o salário mínimo. Desse modo, de junho a novembro de 2001 parece que o soldo do autor não teria sido reajustado. Porém, na verdade, o soldo era majorado para o salário mínimo.

A partir de então, a aplicação das parcelas de mensais de 5,625% foi sendo adequadamente realizada até janeiro de 2002.

Contudo, os contracheques acostados aos autos demonstram claramente que o réu deixou de efetuar o reajuste mensal de 5,625% no soldo do autor a partir de fevereiro de 2002.

Em janeiro de 2001, o soldo do Coronel foi reajustado de RS 666,20 para RS 690,35. Todavia, com a aplicação do percentual de 5,625%, o valor deveria ser de RS 703,67. Em razão do escalonamento vertical, esse equívoco refletiu no reajuste do autor.

[...]

Com efeito, ao contrário do que supõe o Estado, a legislação que regula o tema não previu um reajuste total de 67,5%, a ser diluído em 12 parcelas iguais e simples de 5,625%.

Ao contrário, a Lei nº. 3.691/2001 prevê em seu art. 1º, §1º que a incorporação da GEAT será realizada em doze reajustes mensais, iguais e sucessivos, in verbis: "A incorporação de que trata o caput será implementada em doze reajustes mensais iguais e sucessivos".

Outrossim, o art. 1º, do Decreto estadual nº 28.585/2001, que regulamentou o tema, previu a aplicação "do percentual mensal e sucessivo de 5.625% (cinco inteiros, seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento), a incidir até a competência maio/2002".

Dessa forma, a legislação previu a incidência do reajuste em 12 parcelas iguais e mensais de 5,625%, de forma sucessiva.

Ora, a incidência sucessiva das parcelas significa que a aplicação será de forma composta, capitalizada.

Não há qualquer menção nas legislações supramencionadas que indiquem ser de 67,5% o total do reajuste, como sustenta o Estado.

Ressalte-se, por oportuno, que a alegação do Estado, no sentido de que o índice total de 67,5% pode ser extraído do montante devido para a correta absorção da GEAT, é desprovida de lastro probatório, incapaz, portanto, de infirmar os fundamentos da incorreção do reajuste de forma composta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não foram acrescidos os percentuais de forma correta, já que não correspondem ao que determinara o Decreto nº 28.585/2001, e, conseqüentemente, isso refletiu nas demais vantagens, gerando pagamento a menor.

Dessa forma, observa-se a existência de ato omissivo continuado da Administração, que deixou de conceder os reajustes determinados pela legislação estadual, o que envolve prestação de trato sucessivo, e afasta a prescrição do fundo de direito perseguida.

Assim, reitera-se que o julgado estadual não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo da Súmula nº 85/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0328903-3

AgInt no
AREsp 1.032.618 /
RJ

Números Origem: 03218330820148190001 03894161020148190001 201624511594 32183308201481900001
3894161020148190001

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
AGRAVADO : MARCOS PAULO BRITIS DA SILVA MELO MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
AGRAVADO : MARCOS PAULO BRITIS DA SILVA MELO MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.